

Na espécie, trata-se de imóvel situado em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, fora da sua jurisdição, razão pela qual o Dr. Juiz exigiu, *ad cautelam*, a hasta pública.

Assim, parece-nos que a decisão recorrida deve ser confirmada, não porque a lei imponha a hasta pública, porém porque o Dr. Juiz entendeu prudente, para acautelar os interesses dos menores, determinar o leilão público.

4. Nestas condições, invocando os doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo, confirmando-se a decisão recorrida por sua conclusão.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1966.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça

8.ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.882

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Francisco Maximiliano

Agravante: Fernando Cento (Cardeal)

Agravados: 1) Inventariante Judicial; 2) Michelle Lillo

É competente a Justiça brasileira para processar o inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, principalmente em havendo bens imóveis situados no Brasil.

1. O Cardeal FERNANDO CENTO, membro do Sacro Colégio da Santa Igreja Católica Apostólica Romana, domiciliado no Estado do Vaticano, ofereceu exceção de incompetência da Justiça brasileira para processar o inventário e julgar a partilha dos bens deixados por Dona Gabriela Bezansonni Lage Lillo.

Alegou o excipiente que D. Gabriela Bezansonni Lage Lillo faleceu em Roma, onde era domiciliada, em 8 de julho de 1962, com testamento no qual nomeou o agravante para distribuir entre os pobres, por êle protegidos, parte dos haveres de sua herança. Em apoio da tese de que é competente o Juízo do domicílio do *de cujus* para processar o inventário e julgá-lo, invocou os arts. 1.770 do Código Civil e 135 do Código de Processo Civil do Brasil e os arts. 437 e 536 do Código Civil Italiano, que preceituam dever o inventário ser processado no domicílio do *de cujus*. Tece o ilustre advogado do excipiente, Dr. SOBRAL PINTO, outras considerações brilhantes e eruditas sobre o assunto objeto da execução.

Michele Lillo, por seu ilustre advogado, Dr. Carlos Alberto Dunche de Abranches, contestou a exceção, alegando que os preceitos legais invocados pelo excipiente não dizem respeito a matéria de direito internacional, mas se referem à competência interna, e que, assim, a Justiça brasileira é competente para apreciar e julgar o inventário dos bens aqui situados.

O Dr. Juiz *a quo*, na bem fundamentada sentença agravada, julgou improcedente a exceção, acolhendo a tese sustentada pelo contestante ora agravado e salientando, ainda, que o espólio de Gabriela Bezanson Lage, em decorrência de seus direitos no inventário de Henrique Lage, tem diversas questões com o Governo Federal que não poderiam ser julgadas pela Justiça italiana, frisando, ainda, que a herança compreendia bens imóveis, situados no Brasil.

Não se conformando, agravou o excipiente, renovando, com o costumeiro brilho, as alegações já formuladas no feito.

2. O nosso direito atual adotou, ressalvadas algumas exceções, o princípio fixado por Savigny da unidade e universalidade da herança em matéria de direito internacional privado, em contraposição ao princípio da pluralidade do sistema estatutário. Segundo o primeiro critério, aplica-se uma só lei, qualquer que seja a natureza e a localização dos bens, ao passo que, no critério estatutário, impõe-se, para os bens imóveis, a lei do lugar da situação e, para os móveis, a do domicílio ou nacionalidade do *de cujus*.

No caso dos autos, adotada a regra do domicílio acolhida pelo nosso direito, a sucessão deverá ser regulada pela lei italiana.

3. No concernente à competência para processar o inventário não há, no nosso direito, nenhuma regra de direito internacional privado sobre o assunto. Os preceitos das nossas leis civis e processuais que falam na competência do Juízo do último domicílio do *de cujus*, são, evidentemente, regras de direito interno, como reconhecem os autores em sua generalidade.

Oscar Tenório assim se expressa a respeito:

“Não contém o direito brasileiro nenhuma regra de competência internacional em matéria sucessória. Possuímos apenas norma interna” (Oscar Tenório, Direito Internacional Privado, 4.^a ed., pg. 441, § 713).

O princípio da unidade do inventário seria de difícil solução no direito interno, porque a lei de um país não poderia obrigar o magistrado de outra Nação. De fato, se a lei brasileira tivesse preceito fixando a unidade do inventário, seria cumprida pelo nosso juiz em relação ao *de cujus* domiciliado no estrangeiro; não poderia, porém, obrigar o juiz de outra Nação.

Dadas estas dificuldades, na prática, tem-se adotado o princípio da pluralidade de inventários, principalmente quando existem, no espólio, bens imóveis em países diversos.

O Professor Haroldo Valadão, em profundo estudo sobre a matéria, fez um levantamento de toda a jurisprudência brasileira a respeito, desde o Império, concluindo por demonstrar que a justiça brasileira seria sempre competente para os inventários relativos a bens imóveis situados no Brasil, como se pode verificar na Revista Jurídica, da Faculdade Nacional de Direito, vol XI, pg. 25 a 73, sob a denominação de “Unidade ou Pluralidade da Sucessão e do Inventário e Partilha, no Direito Internacional Privado”, publicado também na Revista dos Tribunais, vol. 204, pg. 3.

Na “Justificação dos Textos” que acompanha o anteprojeto da “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, o Professor Haroldo Valadão igualmente sustenta a competência da Justiça Brasileira para processar o inventário onde existam bens imóveis aqui situados, embora o óbito tenha ocorrido no exterior (pg. 103).

No mesmo sentido se manifesta Washington de Barros Monteiro, no seu “Curso de Direito Civil” vol. 6, pg. 28, 5ª edição.

Merece citação julgado de 1932, de Alagoas, relativo a inventário de italiano, falecido na Itália. O Juiz de Trieste autorizou o testamenteiro vir inventariar no Brasil os bens aqui situados (Haroldo Valadão, trabalho citado, Revista Jurídica, vol. XI, pg. 68, nº XV).

Havendo bens imóveis no Brasil, é indeclinável a jurisdição brasileira para o inventário, pois, como salienta Oscar Tenório, “os imóveis se sujeitam, no processo judiciário, à lei de sua situação” (Direito Internacional Privado, pg. 529).

4. Em síntese, pode-se concluir que a Justiça da Itália não poderia processar o inventário, nem decidir as controvérsias relativas aos bens imóveis aqui situados, principalmente, no caso em que há questões com o Poder Público, oriundas do espólio de Henrique Lage.

5. Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo.

Rio, 19 de abril de 1966 — *Clóvis Paulo da Rocha*, 11.º Procurador da Justiça.

8.ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.262

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho

Agravante: Marcos Grinspum

Agravado: Companhia Siderúrgica Mannesmann

Falência. Juízo competente para decretá-la. Em havendo mais de um estabelecimento, é competente o juiz sob cuja ju-